



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0008036-46.2016.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante VANESSA MONTEIRO FERRAZ, Interessados ADONIS GOMES GODINHO FAKOS, MISAEL MIRANDA, JANINE DE JESUS NOGUEIRA (DEFENSOR DATIVO), CESAR AUGUSTO GARCIA e MARCO TULIO PEDROSO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., REJEITARAM os presentes embargos declaratórios**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0008036-46.2016.8.26.0624/50000.
Embargante: VANESSA MONTEIRO FERRAZ (Advogados, Drs.
Roberto Wagner Mancusi e Marcus Vinícius Benitti Liendo).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Tatuí.

VOTO nº 33.753.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TRÁFICO DE DROGAS.

Alegada contradição e omissão.
Inexistência. Inocorrência de qualquer uma
das hipóteses de cabimento (vícios)
previstas no art. 619, do CPP. Mero
inconformismo com o v. acórdão
embargado, com apresentação de tese já
avaliada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE**
DECLARAÇÃO opostos por **VANESSA MONTEIRO**
FERRAZ, em face do v. acórdão, de minha lavra,
encartado às fls. 1857/1934, que, por votação unânime,

negou ao recurso do Ministério Público, deu provimento aos recursos de Cesar Augusto Garcia e de Janine De Souza Nogueira, para absolvê-los, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e deu parcial provimento aos recursos de Adonis Gomes Godinho Fakos, Misael Miranda e de Vanessa Monteiro Ferraz, apenas para reduzir-lhes as penas, respectivamente, para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa (Adonis); 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa (Misael); e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (Vanessa), no mais, mantida a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

Pretende o Embargante a reforma da r. decisão, requerendo a declaração de contradição e omissão do v. Acórdão, em relação à inaplicabilidade da tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória, **simplesmente reiterando os argumentos já apresentados**, além de apresentar **novo pedido**, ou seja, aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de

Drogas (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os embargos devem ser conhecidos, porque atendidos, no caso, os pressupostos subjetivos e objetivos do recurso. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do **embargante**. O v. acórdão, disponibilizado em 03.02.2025 (portanto, publicado em **04.02.2025** - fls. 1935), foi impugnado pelo presente recurso na data de 03.02.2025, de forma que os embargos, opostos dentro do prazo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, são inequivocamente **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito,

respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

O v. acórdão embargado foi assim ementado:

“PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendido, preliminarmente, a nulidade do feito por violação de domicílio. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer o afastamento das causas de aumento de pena, alegando que o apelante foi absolvido de específicos crimes, além do afastamento da reincidência (Defesas de Cesar); Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, regime inicial aberto por possuir três filhos, sendo um de apenas dois anos de idade (Defesa Janine); Pretendido, em preliminar, a nulidade do processo por violação de domicílio e pelo descumprimento do artigo 212 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo, em resumo, a imprestabilidade do testemunho policial e que existiram graves e repugnantes atitudes praticadas pelos policiais militares. Subsidiariamente postula a aplicação da pena em seu mínimo legal e a restituição do veículo “apreendido ilegalmente” (Defesa de Vanessa); Pretendido, em preliminar, a nulidade do

feito por violação de domicílio. No mérito pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto (Defesa de Adonis); Pretendido, em preliminar, a nulidade do feito por violação de domicílio. No mérito pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação da pena em seu mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto (Defesa de Misael); e, diversamente, pretende-se que o acusado Marco Tulio Pedroso seja condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos c.c. artigo 40, III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, bem como sejam os demais acusados, também pelo crime previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, III e IV, da lei 11/343/06 (Ministério Público).

1. Preliminares A) Violação de domicílio. Descabimento. A ação policial de ingresso no imóvel dos acusados ocorreu mediante a observância dos requisitos constitucionais, não havendo que se falar em nulidade. Conduta altamente suspeita (informação de que os acusados eram traficantes, com encontro de entorpecentes na casa), que legitimou rápida ação policial, frente a clara viabilidade de crime estar ocorrendo. Com o encontro de entorpecentes na residência, confirmada ficou a legitimidade da ação realizada, a qual resultou em efetiva apreensão de tóxicos, constatando-se existência, no local, de crime de natureza permanente. B) Violação à regra art. 212 do CPP. Inversão na ordem de formulação de perguntas. Nulidade. Inocorrência. Inexistência de vedação legal ao magistrado que inicia as perguntas, muito menos que ele as faça. Não restando, obviamente, demonstrado efetivo prejuízo, fica excluída a possibilidade de reconhecimento da nulidade arguida. Princípio do

“pas de nullité sans grief” – Art. 563, do CPP. C) Illegalidade por suposta revista em mulher efetuada por policial masculino. Inocorrência. Illicitude de prova. Revista pessoal em mulher realizada por policial do sexo masculino. Ausência de flagrante ilegalidade. Ressalva contida no próprio artigo 249 do CPP.

2. Absolvição e Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Acusação cabalmente comprovada, em relação a específicos apelantes (Adonis, Misael e Vanessa), sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Apreensão de expressiva quantidade e natureza diversificada de drogas na casa (chácara) onde os acusados estavam. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. A alegação de ser o réu usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes. A quantidade e natureza da droga apreendida afasta a alegação de que era toda ela destinada ao uso próprio. Depoimentos dos agentes públicos, incriminadores, coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. Condenação mantida em relação aos três apelantes. Prova insuficiente, entretanto, em relação aos apelantes Cesar e Janine, implicando em absolvição – art. 386, VII, CPP. B) Tráfico de drogas. Absolvição com fulcro na insuficiência de provas. Acusado MARCO TULIO que teria praticado o crime de tráfico de drogas. O conjunto probatório colhido nos autos mostrou-se insuficiente para esclarecer a verdade dos fatos. Diante da insuperável dúvida, de rigor a manutenção da absolvição com fulcro na insuficiência de provas, negando-se o pleito do Ministério Público. C) Condenação dos acusados pelo crime de associação para o tráfico. Impertinência. Situação de concurso de pessoas que não se confunde com crime de “associação”. Não comprovada indispensável

estabilidade entre os agentes.

3. Dosimetria. A) Redução da pena-base. Necessidade em relação a Vanessa. Afastamento de possível e indesejado “bis in idem”. Circunstância judicial desfaçável reservada para a terceira fase do cálculo. Em relação a Adonis e Misael, decisão bem fundamentada no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Drogas. Pena-base. Presença de mau antecedente de Misael. Quantidade e natureza mais nociva das drogas apreendidas (cocaína e “crack”). Motivação que se mostrou suficiente para justificar a exasperação. B) Afastamento da agravante da reincidência do acusado Cesar. Prejudicado o pleito, pela absolvição imposta. C) Aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Presença de elementos, neles incluídas a quantidade e variedade da droga apreendida, que demonstram que os réus se dedicavam às atividades criminosas, em especial ao tráfico de drogas, indicando habitualidade. Impedimento do benefício. D) Causa de aumento prevista no artigo 40, no inciso III, da Lei de Drogas, porque ficou comprovado que usavam o local para efetuar espetáculos ou diversões comumente denominados de baile funk e, no local, efetuavam a traficância. Afastada a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, visto que não houve adequada prova de participação de adolescente, que apenas estava no local, em companhia dos apelantes.

4. A) Fixação de regime diverso do fechado. Impossibilidade. Regime obrigatório imposto por lei ainda vigente – Artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990 (com redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Gravidade concreta que, de qualquer forma, impõe maior rigor na sanção. Inteligência dos artigos 5º, XLIII, da Constituição Federal, e

33, §3º, do Código Penal. B). Fixação de prisão domiciliar. Pleito de Janine prejudicado, por absolvição imposta.

5. Pedido de restituição do veículo apreendido. Impossibilidade. Crime de tráfico de drogas. Perda bem operada na sentença, nos termos da legislação vigente.

Negado provimento ao recurso do Ministério Público, dado provimento aos recursos de Cesar e Janine e dado parcial provimento aos recursos de Adonis, Misael e Vanessa.” (fls. 1858/1861).

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e induvidosa, motivou seus fundamentos. E as motivações foram expressas e, até, detalhadas, nunca “genéricas”, surgindo em contexto de avaliação e convicção, em nenhum momento “omisso”.

Pois bem, da simples leitura do v. acórdão embargado, verifica-se que toda a matéria devolvida foi analisada de maneira **clara** e **objetiva**, não padecendo, pois, em absoluto, de quaisquer vícios que pudessem autorizar a oposição do recurso em espécie, mesmo a alegada “contradição”. **Em relação a todos os tópicos, foram expressamente mencionados fundamentos – razão de decidir –, inclusive em consonância com orientação jurisprudencial superior** (vide v. acórdão – desnecessária transcrição de **todo** o seu teor). Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais. Não se justificam, portanto, deixando-se expresso, ainda, não ser momento processual para novos pedidos, como se novo recurso fosse, não se ignorando, de qualquer forma, já convenientemente analisada a pena, dentro do específico cálculo. Obviamente matéria nova, como a pretendida, não poderia, aqui, ser discutida ou mesmo **conhecida**. E é certo que o aparente conflito de entendimento (com o defendido pela parte embargante) não consistiria nem sequer em vício de **contradição** haja vista

que ***“a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs. V.u., DJU 22.4.02, p. 210)”*** (Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724, destaquei).

Para configuração da omissão como ato ensejador dos Embargos de Declaração, é necessário que tenha ocorrido falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamentado de fato e de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou Tribunal. *In casu*, o v. acórdão não foi omisso, na medida em que analisou as questões com exposição clara dos motivos norteadores do convencimento, sem necessidade do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais. Não se justificam.

Desta forma, não se verifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser reconhecido que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR